



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E**  
**ACOLHIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS - SJDHDS/GAB/SUPRAD**

**JULGAMENTO DE RECURSO - DECISÃO RECURSAL / LOTE 03 / EDITAL DE**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2022**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2022 – TERMO DE COLABORAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Edital supracitado, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 17.091/2016 e à vista das informações circunstanciadas no Processo nº 082.1728.2022.0000503-94 do Recurso interposto pelo **INSTITUTO BAMBU - INBA**, referente à etapa de Avaliação das Propostas do Lote 03 do Edital de Chamamento Público nº 006/2022 – Termo de Colaboração.

A Entidade impetrante destaca que a Comissão de Seleção atribuiu a ela pontuação ZERO no critério A. CAPACIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE, constante do ANEXO 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO, tendo interposto Recurso no qual solicita a reavaliação do Processo, especificamente com relação ao supracitado critério A, sob a alegação de que a mesma apresentou documentos e argumentos legais comprobatórios de que atua, há nove anos, em parceria com órgãos e entidades, na gestão de atividades ou projetos que tenham como objeto a prevenção ao uso abusivo de drogas, promoção do cuidado e inclusão social de usuários de drogas e pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, **baseado em estratégias de Redução de Riscos e Danos**.

Diante disso, esta Comissão de Seleção procedeu à reavaliação solicitada, tendo identificado no item J. CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL da PROPOSTA as seguintes experiências prévias descritas:

J.1 Experiência prévia da OSC:

· Convênio nº 017/SJCDH/2013, com a SUPRAD, no âmbito da antiga SJCDH, por dois anos.

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a SUPRAD/SJCDH e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o “incentivo financeiro, apoio técnico e articulação em rede para organizações que tratam usuários de drogas, **em regime residencial de acolhimento**”.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 017/SJCDH/2013, com a SUPRAD/SJCDH. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Convênio nº 025/SJCDH/2015, com a SUPRAD/SJDHDS (no período em que foi celebrado o Convênio em apreço, já não existia a SJCDH, tendo a Parceria sido firmada com a SJDHDS), por dois anos.

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a SUPRAD/SJDHDS e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o incentivo financeiro, apoio técnico e articulação em rede para organizações que tratam usuários de drogas, em regime residencial de acolhimento.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 025/SJDHDS/2015, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Termo de Fomento nº 004/SJDHDS/2018, celebrado com a SUPRAD/SJDHDS, por dois anos.

Esta experiência prévia se refere a um Termo de Fomento celebrado entre a SUPRAD/SJDHDS e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o incentivo financeiro, apoio técnico e articulação em rede para organizações que tratam usuários de drogas, em regime residencial de acolhimento.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 004/SJDHDS/2018, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Termo de Colaboração nº 006/SJDHDS/2022, celebrado com a SUPRAD/SJDHDS, por quatro meses

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a SUPRAD/SJDHDS e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o incentivo financeiro, apoio técnico e articulação em rede para organizações que tratam usuários de drogas, **em regime residencial de acolhimento**.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e

da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 025/SJDHDS/2015, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Convênio nº 002/2014, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão – Bahia, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, por oito meses.

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o “incentivo financeiro e o apoio técnico para o acolhimento de jovens do sexo masculino no tratamento da dependência química”.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 02/SJDHDS/2014, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Convênio nº 03/2015, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão – Bahia, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, pelo período de oito meses.

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto o “incentivo financeiro e o apoio técnico para o acolhimento de jovens do sexo masculino no tratamento da dependência química”.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 003/SJDHDS/2015, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e

financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Convênio nº 01/2016, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão – Bahia, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, pelo período de quatro meses.

Esta experiência prévia se refere a um Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Estêvão e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto a cooperação financeira e o apoio técnico para o acolhimento de jovens do sexo masculino no tratamento à dependência química.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Termo de Parceria apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Convênio nº 003/SJDHDS/2015, com a SUPRAD/SJDHDS. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Parceria que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Contrato nº 239/2018, celebrado com Ministério da Justiça, por três anos.

Esta experiência prévia se refere a um Contrato celebrado entre o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto a “cooperação técnica e financeira para o acolhimento de jovens do sexo masculino no tratamento à dependência química”.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Contrato apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Contrato nº 239/MJ/2018, com o Ministério da Justiça. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Prestação de Serviços que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· Contrato nº 033/2021, celebrado com Ministério da Cidadania, por um ano.

Esta experiência prévia se refere a um Contrato celebrado entre o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA INSTITUTO BAMBU, tendo como objeto a “cooperação técnica e financeira para o acolhimento de jovens do sexo masculino no tratamento à dependência química”.

As Comunidades Terapêuticas, regidas pela RDC 29/2011/ANVISA, atuam junto a pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de drogas, a partir do Acolhimento Residencial

Transitório e Voluntário nessa modalidade de Cuidado, retirando o acolhido do seu território e da sua convivência rotineira com a comunidade, exigindo total ABSTINÊNCIA do uso de drogas. Já as estratégias de Redução de Riscos e Danos se propõem a lidar exatamente com aqueles usuários de drogas que não aceitam ou não conseguem se “institucionalizar”, nem abandonar de pronto o uso de drogas, tendo os profissionais que lidar com uma realidade completamente distinta na qual o Cuidado se dá em LIBERDADE, o que requer, no caso da execução de um Programa complexo como o Programa CORRA PRO ABRAÇO, a comprovação da execução de ações sistemáticas e/ou projetos nessa modalidade. O objeto do Contrato apresentado deve comprovar ao Poder Público que a Entidade, realmente, possui tal expertise, o que não ocorre no caso do Contrato nº 33/MC/2021, com o Ministério da Cidadania. O fato de comprovar experiência prévia na execução de uma Prestação de Serviços que visa o apoio técnico e financeiro ao funcionamento de uma Comunidade Terapêutica, definitivamente, não comprova a atuação da Entidade no campo da Redução de Riscos e Danos.

· A Entidade apresenta como experiência prévia o fato de ter sido classificada em processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE, sem ainda ter sequer celebrado a Parceria, que visa implantar e executar, mais uma vez, um serviço de acolhimento residencial transitório, entre outras atividades. Importante mencionar que a simples classificação, sem tempo de execução comprovada, não implica em pontuação para fins de classificação no presente processo de Chamada Pública.

Após a reavaliação das experiências prévias apresentadas pelo Instituto Bambu, em sua Proposta, ratificamos que a mesma obteve pontuação ZERO no critério A do Anexo 5, mantendo a sua classificação em segundo lugar no rol das Entidades classificadas.

Diante das argumentações acima apresentadas, esta Comissão de Seleção

#### **RESOLVE:**

**Art. 1 – NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo INSTITUTO BAMBU, considerando que, após a reavaliação das experiências prévias apresentadas e comprovadas pelo Instituto Bambu, em sua Proposta, esta Comissão ratifica que a mesma obteve pontuação ZERO no critério A do Anexo 5, mantendo a sua classificação em segundo lugar no rol das Entidades classificadas, por entender que as experiências comprovadas são referentes à execução de Parcerias e Contratos de apoio técnico e financeiro ao funcionamento de Comunidade Terapêutica, sem comprovação de qualquer natureza da atuação prévia da Entidade em ações sistemáticas e/ou projetos baseados em estratégias de Redução de Riscos e Danos.

**Art. 2 – Não caberá novo recurso** contra essa Decisão.

**Art. 3 – A decisão recursal** constante no Art. 1º será disponibilizada na íntegra no site [www.justicasocial.ba.gov.br](http://www.justicasocial.ba.gov.br).

**Art. 4 – Revoguem-se** as disposições em contrário.

COMISSÃO DE SELEÇÃO, em 29 de dezembro de 2022

**JUSCÉLIO ALVES DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Juscélio Alves de Oliveira**, Assessor Administrativo, em 29/12/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00060012807** e o código CRC **F8F0EFC3**.